



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524756-59.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1524756-59.2023.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelado: Claro S/A

Comarca: Santos

Voto nº 31199

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Santos contra Claro S/A, referente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estações de Rádio Base, exercício 2022. Exceção de pré-executividade alegando inexigibilidade da cobrança, com base em decisão anterior da 14ª Câmara de Direito Público do TJ/SP que reconheceu a inexigibilidade do débito fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se esta 18ª Câmara de Direito Público pode conhecer do recurso de apelação, considerando a prevenção da 14ª Câmara de Direito Público que já apreciou questão subjacente ao caso.

III. Razões de Decidir

3. A 14ª Câmara de Direito Público já reconheceu a inexigibilidade da cobrança em recurso anterior, tornando-se preventa para o caso.

4. Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do TJ/SP, a prevenção impede que outra Câmara conheça do recurso, evitando decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 14ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. A prevenção impede o conhecimento do recurso por outra Câmara. 2. Redistribuição dos autos para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

Regimento Interno do TJ/SP, art. 105.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação nº 1022948-91.2014.8.26.0562, Rel. 14ª Câmara de Direito Público

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** em face de **CLARO S/A**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA's), devidamente descrita(s) na exordial, relativo a Taxa de Licença para Localização e

Funcionamento (TLLF) de Estações de Rádio Base, do exercício 2022.

Exceção de pré-executividade às fls. 04/21, sustentando a inexigibilidade da cobrança. Alega que, anteriormente, moveu ação anulatória de débito fiscal (Proc. nº 1022948-91.2014.8.26.0562), insurgindo-se contra a cobrança do referido tributo, sendo julgado improcedente em 1º grau e, posteriormente, tal decisão foi reformada pela E. 14ª Câmara de Direito Público do TJ/SP. Afirma que o exequente promoveu novo lançamento do tributo referente ao exercício de 2022.

Não houve réplica (certidão - fls. 111).

A sentença de fls. 112/117 acolheu a objeção e extinguiu a ação, condenando o exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Recurso de apelação às fls. 122/131, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a regularidade da cobrança.

Contrarrazões (fls. 136/156).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento por esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público.

Ressalta-se que a Egrégia 14ª Câmara de Direito Público apreciou recurso de apelação (fls. 58/62), interposto anteriormente, nos autos do Processo nº 1022948-91.2014.8.26.0562, no qual o excipiente/executado teve reconhecido a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) de Estações de Rádio Base.

Na oportunidade foi analisada questão subjacente destes autos e o excipiente/executado, agora, postula pelo reconhecimento da mesma inexigibilidade do respectivo débito fiscal, tendo em vista que o excepto/exequente promoveu novo lançamento da mencionada taxa referente ao exercício de 2022.

Significa dizer que, no caso em exame, verifica-se dos autos que a Egrégia 14ª Câmara de Direito Público desta Corte encontra-se preventiva.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

E complementa o parágrafo 1º do artigo 105:

“O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Assim, no caso em tela, constata-se a ocorrência da prevenção.

Portanto, para que não haja risco de decisões conflitantes, é conveniente que a presente demanda seja redistribuída à E. 14ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, tendo em vista o reconhecimento da prevenção, com determinação de remessa dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégia 14ª Câmara de Direito Público desta Corte, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator